



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados.

DESPACHO:
31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/4/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.638, DE 2000
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Altera Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

"Art. 10

V – na área de habitação e urbanismo:

.....
e) adotar as providências necessárias para que, nos estacionamentos públicos e privados, sejam reservadas cinco por cento das vagas para os idosos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispensável dizer da relevância da medida para a população idosa, haja vista a significativa posição que vem assumindo, nas últimas décadas, no desenho demográfico do País.

42



Assiste-se, neste final de século, à ascensão deste segmento populacional, em âmbito mundial, evidenciando-se no Brasil um crescimento superior ao do restante da população. Hoje representam cerca de 15 milhões de idosos; no ano 2.020, as projeções apontam para além de 30 milhões.

Essa tendência é, naturalmente, fruto dos crescentes avanços da medicina no combate a grande número enfermidades e, sobretudo, nos cuidados com a sua prevenção.

Refletindo um ponto altamente positivo para o País, frente ao conjunto das Nações, requer entretanto uma priorização do atendimento desses cidadãos nas políticas sociais, de modo a poderem desfrutar com dignidade o restante de suas vidas.

Estamos cientes das conquistas já obtidas no sentido da proteção aos idosos, como bem atestam a Constituição Federal (art. 230) e a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Não obstante, entendemos que avanços deverão ser perseguidos, como o que se propõe, visando assegurar maior liberdade de locomoção aos cidadãos idosos, garantindo-lhes um acesso especial aos estabelecimentos públicos e privados, por meio da reserva de vagas, em percentual mínimo, nos estacionamentos.

Por essas razões, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 200 .


Deputado LUIZ BITTENCOURT

22/03/00

Lote: 76
Caixa: 179
PL N° 2638/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22/03/00 às 15:14hs
Nome Pedro
Ponto 3290



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.638/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

SGM/P nº 894/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 213/2000-P, datado de 29 de agosto passado, comunico o deferimento do requerimento dessa Comissão, solicitando a apensação do Projeto de Lei nº 2.638/00, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, ao Projeto de Lei nº 3.561/97, de autoria do Deputado PAULO PAIM, em conformidade ao disposto no art. 142 de nosso Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA

Defiro. Apense-se o PL nº 2.638/00 ao PL nº 3.561/97.

Oficie-se e, após, publique-se.

Em 07/11/00

PRESIDENTE

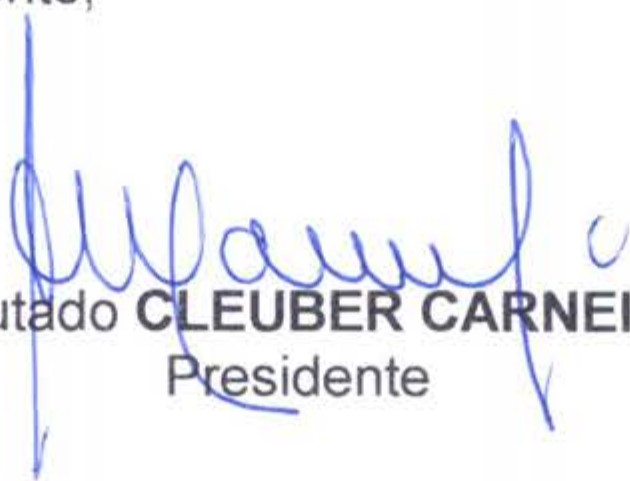
Ofício nº 213/2000-P

Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **determinar**, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.638/2000**, do Sr. Luiz Bittencourt, que "altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados", e **3.561/97**, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado José Linhares, cópia em anexo.

Atenciosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Residência	Nº 3284/00
Data 18/10/00	Valor 15,27
Ass: Ângela	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EXMO. SR.

Deputado CLEUBER CARNEIRO

Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que “altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados”.

Uma vez que tramitam nesta Casa, em Comissão Especial, o Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”; e em regime de dependência, os Projetos de Lei nºs 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, e 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, versando matéria idêntica ou correlata, vimos sugerir a V.Exa. seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos Projetos referidos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2000.


Deputado JOSÉ LINHARES